

PROJETO DE LEI Nº 1.397, DE 2020

(Apensados PL nºs 1.781, 2.067 e 2.070, todos de 2020)

Institui medidas de caráter emergencial mediante alterações, de caráter transitório, de dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; que somente terão vigência até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (Reconhecimento do estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo covid-19); e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

O art. 2º, § 1º, do PL nº 1.397/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Este Capítulo disciplina o Sistema de Prevenção à Insolvência do agente econômico, doravante referido simplesmente como devedor.

§ 1º Para os fins do disposto neste Capítulo, considera-se agente econômico qualquer pessoa natural ou jurídica que exerça ou tenha por objeto o exercício de atividade econômica em nome próprio, com finalidade lucrativa ou não, independentemente de inscrição ou da natureza empresária de sua atividade, inclusive compreendendo as associações civis e entidades filantrópicas de qualquer natureza, notadamente aquelas que atuem nas áreas de saúde, educação e assistência social”.

§ 2º”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida neste Parlamento de que a Lei nº 11.101/2005, cujo projeto que a originou votamos e aprovamos no final de 2004 nesta Casa, se constituiu num grande avanço ao introduzir aos institutos da recuperação judicial e da extrajudicial no direito falimentar brasileiro, notadamente quando comparados ao antigo instituto da concordata, que vigorou até então no Brasil.

Há consenso atualmente, no entanto, que essa importante legislação necessita de aprimoramentos pontuais, especialmente se considerarmos a atual realidade das atividades empresariais em decorrência dos deletérios efeitos decorrentes da pandemia do Covid-19.

Pois bem, nesse contexto de grave crise econômica, além da crise sanitária, pela qual estamos passando, não é admissível que tenhamos que continuar convivendo com as atuais limitações da lei, sobretudo no que diz respeito ao seu alcance atual que, em seu art. 1º, determina que seus dispositivos que tratam da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência somente se aplicam aos empresários e às sociedades empresárias, tendo deixado fora as entidades filantrópicas e associações civis sem fins lucrativos, mas que também exercem um relevante papel na economia de centenas de municípios brasileiros.

A nosso ver, trata-se de uma incoerência jurídica nessa exclusão dessas entidades, que o art. 1º da lei por fim estabeleceu, porque é sabido que a legislação falimentar de 2005 adotou as expressões “empresário” e “sociedade empresária” somente porque o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) havia adotado a teoria da empresa, em substituição ao antigo conceito de atos de comércio.

No entanto, atualmente a tendência seguida por países europeus (França, Alemanha e Itália) no que diz respeito à moderna legislação concursal de credores (ou que cuida da recuperação judicial e falência de empresas), é a de unificar os processos de insolvência civil e recuperação de empresas e entidades que exercem função econômica sem necessariamente estarem investidas no formato societário, portanto, abrangendo tanto as

sociedades ditas empresárias, os empresários igualmente, assim como as entidades não empresárias.

Nesse universo, aqui no Brasil, podemos e devemos então incluir as sociedades simples, os produtores rurais, as cooperativas agrícolas, os clubes de futebol, os hospitais beneficentes, as entidades de ensino sem fins lucrativos, que indubitavelmente exercem, sim, atividades econômicas e relevantes do ponto de vista de geração de caixa e produção de riquezas para a economia em que atuam, desenvolvendo atividades capazes de serem contabilmente mensuradas, tanto no ativo, quanto no expressivo passivo que exibem, ainda que não se configure nesses casos o objetivo de lucro.

Pois bem, em 2019, o STJ já havia enveredado por essa direção para mudar o alcance da lei, na medida em que reconheceu a possibilidade da recuperação judicial para um produtor rural, seja ele pessoa natural ou jurídica, sujeitando todos os seus credores existentes na data do pedido da recuperação aos efeitos da recuperação judicial demandada em juízo.

Em outro precedente, o mesmo STJ concedeu recuperação judicial para uma sociedade civil com caráter filantrópico (o hospital Casa de Portugal), que, por certo, desenvolve uma atividade econômica, gerando empregos diretos e indiretos, além de recolher tributos e circular renda, apensar de não ter finalidade lucrativa.

Nesse contexto, julgamos como importantíssima a atualização desse dispositivo da Lei nº 11.101/05, sobretudo nesses tempos tão difíceis que nossas entidades filantrópicas e associações civis sem fins lucrativos também irão enfrentar para continuarem mantendo suas estruturas em bom funcionamento.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada **SORAYA SANTOS**

2020-4946

Documento eletrônico assinado por Soraya Santos (PL/RJ), através do ponto SDR_56328, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Soraya Santos)

Institui medidas de caráter emergencial mediante alterações, de caráter transitório, de dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; que somente terão vigência até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (Reconhecimento do estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo covid-19); e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD203386831400, nesta ordem:

- 1 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
- 2 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 4 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)